



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 247, DE 2025

Adoção de um limite único, de forma a harmonizar os critérios de enquadramento, reduzir distorções e favorecer a competitividade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, fortalecendo o papel do SIMPLES NACIONAL.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

Adoção de um limite único, de forma a harmonizar os critérios de enquadramento, reduzir distorções e favorecer a competitividade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, fortalecendo o papel do SIMPLES NACIONAL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**, observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê dois sublimites de receita bruta para ICMS e ISS no regime unificado:

- até R\$ 1,8 milhão para Estados com participação no PIB nacional de até 1%;
- até R\$ 3,6 milhões para Estados com participação no PIB superior a 1%.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A Lei Complementar nº 214, de 2025, por sua vez, prevê que o limite de receita bruta para recolhimento da CBS no regime unificado é de R\$ 4,8 milhões, mas o limite de receita para recolhimento do IBS é de R\$ 3,6 milhões.

No entanto, a unificação dos limites de receita bruta de IBS e CBS em R\$ 4,8 milhões no âmbito do Simples Nacional é medida necessária para assegurar maior coerência, simplificação e segurança jurídica ao regime.

Atualmente, a existência de limites distintos gera complexidade administrativa, dificulta o cumprimento das obrigações tributárias e compromete o princípio da unicidade que norteia o sistema.

Além disso, a manutenção de sublimites diferenciados para tributos que compõem o mesmo regime unificado contraria a lógica da reforma tributária, que tem como objetivo central a racionalização e a simplificação do sistema.

A adoção de um limite único, em R\$ 4,8 milhões, harmoniza os critérios de enquadramento, reduz distorções e favorece a competitividade das micro e pequenas empresas, fortalecendo o papel do Simples Nacional como instrumento de estímulo ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo com as empresas mais economicamente vulneráveis, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- art13-1

- Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025 - LCP-214-2025-01-16 - 214/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;214>